



Número: **0742925-23.2018.8.07.0016**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **4º Juizado Especial Cível de Brasília**

Última distribuição : **20/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 6.194,56**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
HUGO MESQUITA POVOA (AUTOR)	
	RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (ADVOGADO)
MRDE CONCERTO E CUSTOMIZACAO DE ROUPAS LTDA (RÉU)	
INTERNACIONAL FRANCHISING LTDA (RÉU)	
	MARCEL ANDRE RODRIGUES (ADVOGADO)

Outros participantes	
MARCIA MARIA RUBEM FERREIRA (REPRESENTANTE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26481152	12/12/2018 16:30	Sentença	Sentença

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

4JECIVBSB

4º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0742925-23.2018.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: HUGO MESQUITA POVOA

RÉU: MRDE CONserto E CUSTOMIZACAO DE ROUPAS LTDA, INTERNACIONAL
FRANCHISING LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre ação de reparação por danos morais e materiais ajuizada por HUGO MESQUITA PÓVOA em desfavor de MRDE CONserto E CUSTOMIZAÇÃO DE ROUPAS LTDA e INTERNACIONAL FRANCHISING LTDA, submetida ao rito da Lei nº 9.099/95.

O autor pleiteou (i) reparação de danos materiais no valor de R\$ 5.194,56 e (ii) indenização por danos morais no montante de R\$ 1.000,00.

A empresa ré INTERNACIONAL FRANCHISING LTDA apresentou preliminar de incompetência dos juizados especiais. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.

A empresa ré MRDE CONserto E CUSTOMIZAÇÃO DE ROUPAS LTDA também se manifestou pela improcedência dos pleitos autorais.

É o breve relato (art. 38, “caput”, da Lei nº 9.099/95).

DECIDO.

O quadro delineado nos autos revela que o autor levou um paletó marca HUGO BOSS para consertar no estabelecimento da MRDE CONserto E CUSTOMIZAÇÃO DE ROUPAS LTDA, franqueada da INTERNACIONAL FRANCHISING LTDA. Narra o autor que a peça foi danificada nas costas. Aduz, ainda, que a tentativa de conserto não foi bem sucedida eis que o remendo efetuado ficou aparente. Por esta razão, pleiteia a reparação dos danos materiais e morais decorrentes.

A empresa ré INTERNACIONAL FRANCHISING LTDA argüiu preliminar de incompetência dos juizados especiais pela necessidade de perícia. No entanto, as fotografias juntadas aos autos revelam a tentativa mal sucedida de conserto do paletó, tornando desnecessária a produção de outras provas. A própria ré MRDE CONserto E CUSTOMIZAÇÃO DE ROUPAS LTDA confirma o dano e as tentativas de reparo. Desta forma, rejeito a preliminar e firmo a competência deste juizado especial.

Em sua defesa, a INTERNACIONAL FRANCHISING afirma que o terno foi consertado, inclusive apresentando uma fotografia que comprovaria o reparo. No entanto, o autor apresentou réplica demonstrando não ser verdadeira tal assertiva, revelando que o dano ainda prevalece.

Já a empresa ré MRDE CONSERTO E CUSTOMIZAÇÃO DE ROUPAS LTDA questiona o valor cobrado pelo autor eis que se trata de um terno usado, fora de linha e com similares bem mais em conta no mercado. Assevera que o autor chegou a se manifestar que aceitaria acordo na ordem de R\$ 3.000,00.

O fato é que restou evidenciada a falha na prestação do serviço fornecido pela ré MRDE CONSERTO E CUSTOMIZAÇÃO DE ROUPAS LTDA, que danificou o paletó pertencente ao autor. Deve, portanto, reparar o dano.

O autor não comprova o valor que pagou pelo paletó. Traz declaração emitida pela loja Hugo Boss na qual terno similar estaria custando R\$ 5.100,00. Por outro lado, a MRDE afirma que peças similares, de outras marcas, custam aproximadamente entre R\$ 500 e R\$ 1.000,00. Em outra vertente, há se de ponderar que se trata de um produto usado. Por outro lado, a peça foi utilizada pelo autor no seu casamento, o que evidencia certo valor sentimental.

A Lei nº 9.099/95 em seu artigo 6º estabelece que “o juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.

Deste modo, utilizando a prerrogativa legal citada, entendendo que o caso exige solução por equidade, estabeleço o valor dos danos materiais e morais do autor em R\$ 3.000,00. A condenação em valor mais alto exigiria do autor que entregasse a peça utilizada no seu casamento para a empresa. Por outro lado, não se discute que se trata de peça de marca famosa, que produz bens de excelente qualidade, mas que pratica preços mais altos que outras lojas do mercado. Assim, tenho que o valor ora arbitrado permite ao autor repor a peça com outra de boa qualidade, ao tempo em que estabelece valor razoável para o prejuízo provocado pelas empresas réas.

Posto isso, forte em tais razões e fundamentos, **JULGO PROCEDENTE, em parte**, os pedidos exordiais para, com base nos art. 5º e 6º da Lei 9.099/95: **condenar** as réas, solidariamente, a indenizarem o autor em R\$ 3.000,00 com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC a partir da presente sentença.

JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com esteio no art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários (art. 55, *caput*, da Lei 9.099/95).

Sentença publicada e registrada no PJ-e. Intimem-se.

Desde já, nos termos do art. 523, do CPC, registre-se que compete à parte autora, após o trânsito em julgado, requerer o cumprimento de sentença, devidamente instruído conforme art. 524, também do CPC. Se não o fizer, dê-se baixa e arquivem-se, independente de nova intimação.

ORIANA PISKE

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)